



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13407.000054/95-42

Acórdão : 203-04.112

Sessão : 14 de abril de 1998

Recurso : 103.046

Recorrente : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.

Recorrida: : DRJ em Recife - PE

IPI - SELO DE CONTROLE - I) Diferenças nos estoques. Apuração feita sobre o estoque físico e o escritural. Inexistência de contra-prova capaz de infirmar a exigência inserta na peça básica. **II)** Incensurável a decisão singular na parte que excluiu parcela apurada a maior na peça básica, por contagem em dobro de garrafas. **Recursos de ofício e voluntário negados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000054/95-42

Acórdão : 203-04.112

Recurso : 103.046

Recorrente : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.

RELATÓRIO

No dia 18.04.95 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/11, contra a empresa ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA., dela exigindo IPI, juros de mora, multa e correção monetária, no total de 464.789,99 UFIR, por ter a mesma dado saída de produto de sua fabricação sem lançamento de IPI ou lançado este com insuficiência, eis que não aplicados os selos de controle, conforme apurado, através de auditoria de estoque no período de 02.07.93 a 03.08.94, bem como ter dado saídas sem notas fiscais, no período de 01.06.94 a 01.03.95.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 360/364, requerendo que fossem seus Livros de Apuração do IPI examinados, pelos autuantes, a fim de ficarem comprovados os recolhimentos desse tributo, feitos tempestivamente, bem como que fossem examinados o Livro de Entrada e Saída de Selos de Controle, posto que esse exame irá mostrar que não havia diferenças entre os estoques físico e escritural.

A autoridade monocrática, através da Decisão Singular de fls. 398/403, julgou procedente, em parte, a exigência constante do auto de infração, recorrendo de ofício (fls. 403), posto que fez excluir desse crédito tributário o valor equivalente a 77.658,72 UFIR correspondente a 530.234 garrafas, contadas em dobro na forma narrada às fls. 402. Essa decisão tem a seguinte ementa (fls. 398):

"A falta ou o excesso no estoque autoriza a presumir-se, no caso de falta, a saída de produto sem a emissão de Nota Fiscal e na hipótese de excesso, a saída de produto sem aplicação de selo. Em ambos os casos é exigido o imposto sobre as diferenças apuradas sem prejuízo das penalidades cabíveis."

Com guarda do prazo legal (fls. 408), veio o Recurso Voluntário de fls. 410/418, acompanhado das Peças de fls. 419/520, apresentando demonstrativo do suposto crédito tributário para argumentar que a autoridade em primeiro grau não quis levar em consideração o pedido da recorrente, quanto à verificação dos fatos argüidos, principalmente quanto à escrituração das quantidades de selos saídos do estabelecimento que se fazia com base nas notas fiscais emitidas e não nas datas de saídas efetivas das mercadorias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13407.000054/95-42

Acórdão : 203-04.112

Que a diferença de 34.600 selos no estoque, encontrada pela fiscalização, corresponde exatamente à quantidade de selos incinerados pelos próprios fiscais, selos estes que eles não consideraram na contagem física do estoque.

Que a decisão recorrida louva-se na presunção, segundo a qual a falta ou o excesso, no caso, autoriza presumir-se omissão de saídas sem notas fiscais, sendo certo que o fato gerador do imposto não se presume.

Que a omissão de receita não se apura em indícios de escrituração, mas através de dados concretos, objetivos e coincidentes, colhidos da escrituração, jamais "em uma opção simplista de indução".

Que os saldos existentes eram escriturados diariamente, do contrário os auditores fiscais não poderiam conferir, como conferiram, esses selos, comparativamente, inclusive, com o estoque de 28.01.94 e do dia 02.03.95.

Os selos a serem incinerados eram baixados automaticamente, antes da lavratura do respectivo Termo, e, por outro lado, produtos exportados, não sujeitos ao selo de controle, foram escriturados indevidamente, resultando na diminuição de estoque.

Em prosseguimento, a peça recursal enfatiza que houve saldo credor da recorrente em vários dias de 1996, mercê dos fatos acima narrados, bem como que erros de escrituração nunca foi fato gerador de tributo e, por consequência, não se pode acusar a Recorrente de ter dado saída nas mercadorias sem a emissão de notas fiscais.

A Recorrente destaca que os Auditores Fiscais Autuantes poderiam, como ainda podem, já que até agora não devolveram as notas fiscais, diligenciar nos estabelecimentos destinatários para verificar que na primeira via das notas fiscais consta ou não a data de saída posterior a 28.01.94.

E traz à colação parte do voto do então Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, no Recurso nº 101.79.754, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, DOU de 19.02.90, que se acha transcrita às fls. 416, que leio para a Câmara.

Concluindo, a Recorrente, alternativamente, pede que seja autorizada a realização de perícia, conforme solicitado em sua peça inicial de defesa, ou seja, nos Livros (Registros de Saída e de Selos de Controle) e nas notas fiscais emitidas com o propósito de serem confirmadas as efetivas datas de saídas das mercadorias descritas nas notas fiscais e que originaram o auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000054/95-42

Acórdão : 203-04.112

A Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 523), alegando excesso de serviço e carência de Recursos Humanos e Materiais, reportou-se aos fundamentos da decisão recorrida, requerendo a confirmação desta.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000054/95-42

Acórdão : 203-04.112

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A presente controvérsia posta em julgamento nestes autos versa sobre diferenças de selos de controle apuradas entre o estoque físico e o estoque escritural da recorrente, com base nas notas fiscais por ela emitidas e nos Livros de Registro e de Controle.

A perícia pretendida pela recorrente não foi requerida na conformidade do parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, eis que não foi feita a indicação do perito do Reclamante. Essa deficiência se manifesta desde a impugnação até o recurso voluntário.

A par disso, considero desnecessária tal medida, posto que a oportunidade probatória esteve franqueada à Recorrente ao longo da demanda. Por isto, não hei de deferir o pedido de perícia na presente fase processual.

No mérito, considero que o levantamento, exaustivo aliás, feito pelos senhores auditores fiscais, constitui-se em embasamento probatório suficiente para sustentar a peça básica, na parte que subsistiu, após a decisão singular.

Com efeito, competia à Recorrente contra-provar a acusação. Não o fez e poderia fazê-lo se tivesse apresentado as notas fiscais de faturamento antecipado, que emitidas com ou sem lançamento de IPI, delas fazendo constar, entre outros requisitos, a expressão: "sem valor para acompanhar o produto - mercadorias para entrega simbólica", na conformidade do artigo 244, inciso VIII, do RIPI/82.

As notas fiscais relativas a faturamento antecipado não contêm tal observação, a par de não haver no recurso voluntário demonstração cabal de erro ou irregularidade na apuração das diferenças. Aliás, o único erro efetivamente demonstrado, qual seja, a contagem dobrada das quantidades de garrafas, foi objeto de correção em primeiro grau, onde se julgou procedente, em parte, a exigência para excluir, como excluiu, a quantia equivalente a 67.658,72 UFIR, motivando o Recurso de Ofício interposto às fls. 403.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para confirmar a decisão recorrida, por seus judiciosos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000054/95-42

Acórdão : 203-04.112

Quanto ao recurso de ofício, dele conheço, por satisfazer o requisito de alçada, porém, verifico que se faz, também, judiciosa a decisão singular, na parte que mandou excluir da exigência a parcela a maior relativa à quantia de garrafas contadas em dobro. E, por isso, nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY